



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO
Processo na Origem: 182459420054013500

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA): Conforme relatado, trata-se de apelações criminais interpostas pelos sentenciados nos presentes autos, em face das seguintes condenações:

- DANILO DE OLIVEIRA e CARLOS MAIER ABREU: 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa pelo crime de furto, em continuidade delitiva (art. 155, § 4º, c/c o art. 71, ambos do CP);
- RICARDO RIBEIRO COZAC e RONALDO ALVES MESQUITA: 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pelos crimes de furto qualificado em continuidade delitiva e quadrilha, em concurso material (art. 155, § 4º, c/c os arts. 71, 69 e 288 do CP);
- ELÍSIO PEREIRA DUARTE JÚNIOR e JÔNATAS RODRIGUES BORGES: 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 111 (cento e onze) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, em continuidade delitiva, reconhecida a participação de menor importância (art. 155, § 4º, c/c o art. 71 do CP);
- VILSON PEREIRA RIBEIRO, EDELSON ALVES VIEIRA e PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL: 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, em continuidade delitiva, reconhecida a participação de menor importância (art. 155, § 4º, c/c os arts. 29 e 71 do CP);

Fixado o regime inicial semiaberto (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP) para todos os acusados. Sem substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

O valor-diário da pena de multa de todos os sentenciados foi fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a correção monetária.

Declarada a perda em favor da União dos bens apreendidos em poder dos acusados, relacionados nestes autos, sobretudo os veículos, valores e equipamentos de informática.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Fixado o valor mínimo do dano em favor das instituições lesadas (art. 387, IV, do CPP).

A sentença recorrida, assim situa a questão:

A presente ação penal originou-se das investigações policiais que culminaram na deflagração da Operação denominada "PEGASUS", no ano de 2005, presidida pela Polícia Federal para apuração de crimes idênticos aos que aqui se processam.

A partir do monitoramento telefônico realizado nos autos do processo n°. 2005.35.00.004563-1, autorizado por este Juízo, considerando as investigações desenvolvidas na chamada OPERAÇÃO GENIUS II, lastreada no IPL 87/2005 – SR/DPF/GO (cf. fl. 04), realizou-se a identificação de algumas células criminosas, dentre as quais a que é composta pelos acusados acima citados, a qual atuava com grande parcela de independência, fragmentando o corpo da organização criminosa (fl. 3.246).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da competência

Os acusados Vilson Pereira, Edelson Alves e Pablo Henrique alegam incompetência do Juízo a quo.

Aduzem ausência de prejuízo para a Caixa Econômica Federal - CEF. Requerem o reconhecimento da nulidade da presente ação penal e encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual.

Sem razão os apelantes, conforme já rebateu a sentença:

A competência da Justiça Federal está definida no art. 109 da Constituição Federal, e, em relação à matéria criminal, o inciso IV, do citado artigo, prescreve que devem ser julgados pela Justiça Federal, os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

No vertente caso, pelos elementos carreados aos presentes autos, a prática delitiva narrada na denúncia se amolda às previsões do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, consoante se infere das próprias declarações dos réus, da prova testemunhal e sobretudo dos ofícios acostados às fls. 610/611, 865/866, 958, 963/965, 994/995, 1.583/1594, noticiando a efetiva ocorrência de várias lesões à CEF, com prejuízo relevante, justificando-se, por conseguinte, a atração da competência da Justiça Federal para o processamento destes autos, não obstante outras instituições bancárias igualmente tenham sofrido prejuízo (Banco do Brasil, Bradesco e Itaú) (fl. 3.247).

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Como se vê, diversos bancos, inclusive da CEF, suportaram prejuízos em razão da conduta dos réus.

A CEF, empresa pública federal, também teve clientes lesados pelos ora apelantes e precisou ressarcí-los, sofrendo, assim, prejuízos. Essa acusação pode ser aferida do exame dos documentos acima referidos pela sentença.

Dessa forma, não há que se questionar a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal Regional:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. TRANSAÇÕES IRREGULARES VIA INTERNET. OPERAÇÃO PEGASUS. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA VÁLIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. QUADRILHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS. 1. Acusados que, de forma estável, preordenada e com repartição de tarefas, agregaram-se para o cometimento de crimes contra instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal. Verificou-se que uns eram responsáveis pela propagação de programas que capturavam senhas e contas correntes, outros contatavam pessoas que pudessem ceder suas contas bancárias para recebimento de valores que seriam transferidos fraudulentamente, e também havia o fornecedor do programa e prestador de serviços de manutenção do software. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa, porquanto vários dos delitos apurados nos autos (furto por meio da internet) foram perpetrados contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Conquanto também tenham sido praticados furtos contra o Banco do Brasil e bancos privados, a competência da Justiça Federal se justifica, por conta da conexão, nos termos da Súmula n. 122 do STJ. (ACR 0001072-52.2004.4.01.3901/PA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p. 388 de 30/06/2011). (...) (ACORDAO 00181818420054013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/10/2017 PAGINA:.)

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

PENAL E PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERNET. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (ART. 155, § 4º, II E IV, CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. INIDONEIDADE DAS PROVAS E INTEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. O presente processo é conexo com outro da mesma natureza, em que os ora Apelantes figuram, também, como acusados, membros de quadrilha de criminosos cibernéticos que, ao realizarem transações bancárias, via internet, utilizando-se de dados bancários de terceiros, causaram prejuízos a instituições financeiras, dentre as quais a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, que teve que ressarcir inúmeros clientes lesados, findando, assim, por sofrer os prejuízos pelos crimes praticados, o que atraiu a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. (ACR 0001296-85.2007.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Acor. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p. 347 de 06/09/2011).

1.2. Da inépcia da denúncia

Os acusados Ronaldo Alves, Jônatas Rodrigues e Pablo Henrique alegam inépcia da denúncia

O apelante Ronaldo Alves alega que a denúncia foi débil ao não indicar o agente causador do delito, no caso, os "programadores" ou mostrar seus programas, ficando tudo no campo do genérico e das "escutas telefônicas".

O acusado Jônatas Rodrigues alega que a denúncia é genérica, ao não descrever detalhadamente a participação dos acusados nos fatos criminosos.

Do exame da denúncia, verifico que as condutas dos acusados foram adequadamente descritas, conforme reconheceu o Juízo a quo a fls. 3.247/3.249.

Assim, ao contrário do sustentado pela defesa, a inicial acusatória descreve a relação dos acusados com o fato delituoso, sendo apta a permitir aos denunciados o exercício do direito de defesa.

Se não bastasse, no caso dos autos, pela simples leitura da denúncia percebe-se que o titular da ação penal pública descreveu de maneira objetiva os fatos e fundamentos jurídicos necessários para a compreensão da controvérsia penal, possibilitando aos acusados a produção de suas defesas, de forma

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

ampla, o que de fato aconteceu consoante as razões apresentadas, tanto nas defesas prévias quanto nas alegações finais.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, mantém entendimento de que a prolação da sentença condenatória torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 83 DA LEI N. 9.430/96. NÃO DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 2º DO DECRETO 2.730/98. INAPLICÁVEL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 13, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CRIME OMISSIVO. PODER DE AGIR DO RÉU QUE DECORRENTE DE NORMA DE CARÁTER GERAL E INDISTINTA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PRECEDENTES. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVALORADA APONTADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MONTANTE DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegação de inépcia da denúncia perde força com a prolação da sentença, pois o desenvolvimento da ação penal permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1479574/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E DENÚNCIA. OBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE A AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO ART. 226, II, DO CP. MANUTENÇÃO. CONTINUAÇÃO DELITIVA. OCORRÊNCIA. FRAÇÃO ADEQUADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Com a prolação de sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia.

(...)

11. Agravo regimental não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

(AgRg no AREsp 1055802/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)

O acusado Pablo Henrique alega que a denúncia deixou de fixar a data precisa dos fatos criminosos por ele praticados, condição importante para o acusado, o qual, nascido em 18/04/1987, até 18/04/2005 era menor de 21 (vinte e um) anos. Requer seja reconhecida sua menoridade à época dos fatos.

A menoridade do acusado à época dos fatos já foi reconhecida pela sentença recorrida:

Na data dos fatos, supostamente criminosos, narrados na denúncia, praticados no ano de 2005, PABLO HENRIQUE contava com menos de 21 anos de idade, pois nasceu em 18 de abril de 1987 (fl. 3.140). Nessa hipótese, o prazo prescricional é reduzido pela metade (Código Penal, artigo 115) (fl. 3.249).

1.3. Da interceptação telefônica

Os acusados Jônatas Rodrigues, Carlos Maier, Edelson Alves e Pablo Henrique recorrem da interceptação telefônica.

Aduzem nulidade da interceptação telefônica por serem excessivas e terem desrespeitado o prazo e as regras previstas na Lei 9.296/1996.

O acusado Carlos Maier alega que, ao se promover as seguidas e reiteradas prorrogações das escutas telefônicas em relação ao ora apelante, com a mesma fundamentação e existindo outros meios de prova possíveis para a busca da verdade real (art. 2º da Lei 9.296/1996), suas garantias e direitos fundamentais foram continuamente violados, tornando ilícita a prova colhida, nos termos do art. 5º, LVI, da CF.

Pugna, assim, pelo desentramento das referidas provas e sua total descon sideração, pela incidência do art. 564, IV, do CPP (nulidade por omissão de formalidade que constitua elemento do ato).

Sem razão os apelantes, conforme já decidiu esta Turma, em consonância com o entendimento do STF:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. OPERAÇÃO POROROCA. PRELIMINARES AFASTADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. (...) 2. "O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção". (AI-AgR 626214, Ministro Joaquim Barbosa, STF). 3. "O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. [...] É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal". Precedentes. (HC 105527, Ministra Ellen Gracie, STF). 4. "Embora a Lei nº 9.296/96 tenha previsto que a interceptação tem prazo de 15 dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada". (HC 00050275620114030000, Juiz Convocado Adenir Silva, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2011 PÁGINA: 299.. FONTE_REPUBLICAÇÃO:..). (...) (ACORDAO 00117304020094013100, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2016 PAGINA:.)

Como se vê, as interceptações telefônicas obedeceu aos parâmetros legais. Não fora isso, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa dos réus, os quais tiveram acesso ao seu conteúdo, bem como, a todos os documentos probantes constantes dos autos.

Ressalte-se que as mídias referentes às interceptações telefônicas às 12-v do Apenso (Volume 1), 561 e 562 dos autos principais tiveram sua juntada ao feito em momento anterior ao oferecimento das alegações da defesa dos apelantes. Foram, inclusive, referidas nas alegações finais do MPF (fls. 3.035/3.086), anteriores às dos acusados.

No tocante às transcrições e à qualidade, as mídias onde estão registradas as interceptações (fls. 12-v do Apenso, 561 e 562 dos autos principais) permitiram à defesa, além do livre acesso, as devidas citações em seus recursos (fls. 3.583/3.595 e 3.661/ 3.694).

Além disso, ao contrário do que sustenta a defesa, as escutas foram transcritas, uma vez que, conforme se observa, as mídias contêm arquivos com extensão .MP3 (som) e .RTF (texto).

O acusado Pablo Henrique alega não ter havido quebra de sigilo telefônico contra ele. Aduz afronta ao art. 10 da Lei Complementar 105/2001.

As escutas, contudo, foram devidamente ajuizadas pelo Juízo *a quo*, considerando as investigações que já estavam sendo conduzidas na denominada "Operação Genius II", com suporte no IPL 87/2005 (fl. 04).

1.4. Do princípio da legalidade e da capitulação da conduta.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

O acusado Vilson Pereira alega afronta ao princípio da legalidade (arts. 5º, XXXIX, da CF e 1º do CP) pela inexistência de tipificação penal da conduta. Requer o reconhecimento da atipicidade do fato.

Sem razão o apelante, pois, conforme entendimento jurisprudencial, a hipótese descrita na denúncia se subsume ao tipo penal do furto qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, II, do CP):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE (CP, ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, II). TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTA VIA INTERNET BANKING. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. BUSCA E APREENSÃO E PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DOSIMETRIA. HIGIDEZ. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2 - Consoante o Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude". Precedente: (STJ, CC Nº 86862/GO, TERCEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ.03/09/2007 (...)) (ACR 00006019820104058400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/04/2015 - Página::128.)

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FRAUDE. SUBTRAÇÃO DE VALORES PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO PRIVILEGIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCURSO DE AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVANTE DO ART. 62, II, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. (...) 2. As condutas praticadas pelos réus, consistentes na aplicação de várias espécies de fraudes, para, a partir daí, subtraírem valores mantidos em contas-correntes das vítimas, caracteriza o crime de furto mediante fraude, tipificado no art. 155, § 4º, do Código Penal. Este difere-se do estelionato, que ocorre quando o agente obtém a coisa que lhe é transferida pela vítima por ter sido induzida em erro. Não havendo a entrega do bem pela vítima, em virtude de ter sido ludibriada, mas verdadeira operação de fraudar o sistema de segurança dos bancos para subtrair valores das contas das vítimas, a conduta praticada se adéqua à figura típica do art. 155, § 4º, do Código Penal. (...)

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

(APELAÇÃO 00010725220044013901, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:388.)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE VALORES DE CONTA CORRENTE MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA INTERNET. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PENA-BASE. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. VALOR DO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (...)II - Tipificação da conduta no art. 155, §4º, inciso II do Código Penal, uma vez que houve o emprego de meios ardilosos ou insidiosos para burlar a vigilância dos lesados. (...) (ACR 05309181920044025101, ABEL GOMES, TRF2.)

O acusado Carlos Maier alega não ter ocorrido furto na sua forma qualificada (§ 4º, II, do art. 155 do CP), mas, apenas na figura constante do *caput* do art. 155 do CP, pois, a ação perpetrada não era direta, pressuposto para o tipo penal do art. 155, § 4º, II, do CP (a fraude não pode ser antes ou depois).

Requer a desclassificação da conduta para o tipo penal art. 155, *caput*, do CP (furto simples).

Sem razão o apelante, pois, conforme se verifica na inicial acusatória e ao longo da instrução processual, inclusive da própria confissão do apelante, Carlos Maier, juntamente com o corréu Danilo de Oliveira, era "usuário" de programas captadores de e-mails e envidores de spams, os quais simulavam páginas de bancos, com o fim de coletar dados de contas bancárias lesadas.

Vê-se, pois, o de meios ardilosos e fraudulentos para obtenção de dados de correntistas bancários, com a finalidade específica (dolo) de furtar valores das contas lesadas.

Preliminares aventadas pelos réus afastadas.

1.5. Da prescrição quanto ao acusado Pablo Henrique

A prescrição é matéria de ordem pública e como tal deve ser apreciada em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Cumprido reconhecer a extinção da punibilidade do apelante Pablo Henrique no que se refere ao delito de furto qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, II, do CP) pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

O apelante, descontada a continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), foi condenado pela prática do crime de furto qualificado a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do art. 110 do CP, havendo trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, de acordo com prazos fixados no art. 109, também do Código Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Considerando que a pena imposta ao apelante não é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, tem-se que tal pena regula-se pelo prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

Contudo, conforme reconhecido pela sentença (fl. 3.249), o acusado Pablo Henrique, nascido em 18/04/1987 (fl. 3.140), era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos.

A prescrição quanto ele é, portanto, reduzida de metade (art. 115 do CP). Regular-se, pois, pelo prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Observando que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a publicação da sentença penal condenatória no e-DJF1 em 05/05/2010 (fl. 3.458) e a presente data, faz-se mister o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito do art. 155, § 4º, II, do CP, em relação ao apelante PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL.

Prejudicado o recurso do réu.

2. Do mérito

Os acusados Elísio Pereira, Ricardo Ribeiro, Ronaldo Alves, Jônatas Rodrigues, Vilson Pereira e Edelson Alves recorrem do mérito:

- Elísio Pereira alega ausência de provas da aquisição de veículos por meio de fraude ou do uso seu computador em transferências fraudulentas. Aduz ter sido inocente útil e manipulado, pois, na condição de caminhoneiro, tendo cursado apenas até o 5º ano do ensino fundamental, fica provado que sua destreza mental é insuficiente para operar ou participar da elaboração de crime cibernético tão complexo. Requer absolvição.
- Ricardo Ribeiro alega que a instrução criminal não logrou comprovar a autoria. Requer absolvição por insuficiência de provas de sua participação, imprecisão da decisão monocrática e incidência do princípio *in dubio pro reo*. Pugna pela incidência do art. 386, IV, V, VI e VII, do CPP.
- Ronaldo Alves nega a prática do crime a ele imputado na denúncia. Requer absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.
- Jônatas Rodrigues nega autoria. Alega que apenas morava na quitinete onde, a pedido, foram instalados os computadores de Danilo de Oliveira e Carlos Maier. Acrescenta que as menções a ele feitas por Vilson Pereira estão contidas no depoimento de um réu preso, sem contraditório.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

- Vilson Pereira alega insuficiência de provas da prática da conduta e ausência de dolo, ao argumento de que o apelante, ao invés de partícipe, foi vítima ou "laranja". Requer absolvição.
- Edelson Alves requer absolvição, com suporte nos incisos I, II, III, IV ou VI do art. 386 do CPP, ante a falta de prova da participação dolosa do acusado, conforme estabelece o art. 156 do CPP, pois sua única atuação nos fatos deu-se com a venda de um automóvel ao corréu Danilo de Oliveira, pelo qual não recebeu qualquer quantia.

2.1. Da materialidade

A materialidade está devidamente demonstrada pelas seguintes provas:

- Autos de apresentação e apreensão às fls. 209/213 (Danilo de Oliveira), 217/219, 237/240, 264/270 (Jônatas Rodrigues), 289/290 (Ricardo Ribeiro), 328 (Vilson Pereira), fls. 311/312 (Pablo Henrique), fls. 363/365 (Elísio Pereira), 372/373, 392, 2.411/2.413 (Ricardo Ribeiro) e 2.436/2.437 (bens apreendidos em poder da esposa de Danilo de Oliveira);
- Respostas bancárias aos ofícios expedidos pela Autoridade Policial comprovando práticas fraudulentas dos acusados
 - Banco do Brasil S/A às fls. 395/397, 399, 1.595/1.597, 1.580/1.582 (Jônatas Rodrigues, Vilson Pereira e Ronaldo Alves), 2.131 (Jônatas Rodrigues), 2.138 (Vilson Pereira) e 2.138/2.139 (Ricardo Ribeiro);
 - CEF às fls. 958 (Elísio Pereira), 962/965 (Jônatas Rodrigues), 993 (Ricardo Ribeiro), 1.583/1.585 (Jônatas Rodrigues e Carlos Maier) e 1.589/1.594;
 - Banco Itaú à fl. 2.089;
 - Banco BRADESCO às fls. 1.001/1.054, 1.656/1.793 e 1.557/1.561 (Jônatas Rodrigues e Ricardo Ribeiro), 1.367/1.372 (Danilo Oliveira - confirmando pelo ofício a fls. 1.373/1.375), 403/405, 407/408 e 410/414;
 - Banco SANTANDER BANESPA às fls. 1.922/2.085 (Danilo de Oliveira);
 - Banco SUDAMERIS (fl. 2.348).

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

- Laudos de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional referentes a equipamentos apreendidos com os acusados Ronaldo Alves (fls. 1.896/1.900 e 2.513/2.517), Jônatas Rodrigues (fls. 2.519/2.520, 2.591/2.595 e 2.597/2.599), Danilo de Oliveira (fls. 2.531/2.536, 2.539/2.544, 2.597/2.599) e Ricardo Ribeiro (fls. 2.578/2.583)

Quanto às referidas provas, ressalte-se a observação feita pela sentença:

Tais documentos não foram impugnados pelos réus ou seus defensores em nenhum momento da instrução processual, motivo pelo qual devem ser tidos por verdadeiros (fl. 3.274).

2.2. Da autoria

Não há dúvidas quanto à autoria dos delitos por parte dos acusados, conforme concluiu a sentença recorrida:

A autoria dos fatos delituosos narrados na denúncia também ficou devidamente demonstrada nos autos, e recai, de forma inconteste, nas pessoas dos réus. Essa conclusão está embasada nos fatos e elementos de prova constantes dos autos, em especial nos diálogos telefônicos, captados com a autorização deste Juízo, e nas próprias declarações dos réus, senão vejamos.

Segundo a denúncia o acusado DANILO, juntamente com CARLOS, eram os líderes da organização, distribuindo tarefas e coordenando as operações. Consta que utilizando das senhas e dados dos correntistas, os referidos acusados realizavam as transferências eletrônicas ilícitas, ora para contas de terceiros, ora pagando boletos diversos ou adquirindo produtos pela internet. Somado a isso, DANILO adquiriu CPF's, objetivando abrir contas bancárias que receberiam os valores subtraídos ou para realizar financiamentos de veículos. Por fim, cabia a DANILO igualmente obter contas correntes e boletos bancários para a efetivação das fraudes.

Nesse particular, retratando detalhadamente a conduta criminosa perpetrada por DANILO, a Autoridade Policial, em síntese, fez as seguintes considerações:

[...]DANILO DE OLIVEIRA, vulgo "Pastor"[.. .]é tido como um dos líderes desta cédula criminosa, posto esse que também cabe a "Nenén"[...]As conversas interceptadas apontam que Danilo não é um especialista em informática, papel desenvolvido por "Nenén", ficando responsável por atividades referentes ao gerenciamento da quadrilha, tais como alugar imóveis para a instalação de computadores, realizar contatos com "cartõezeiros", adquirir bens para o bando, realizar saques após a confirmação das transferências fraudulentas, etc. Nada obstante ao desempenho destas tarefas, Danilo também praticava ações ligadas ao funcionamento do software, tais como captura de e-mails, via internet, e o envio de mensagens com samp's para estas listas de endereços eletrônicos.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Atuavam diretamente sob as ordens de Danilo e Nenén, as pessoas de "Jony", "Rafael", "Ricardo", "Pablo", Fabrício e "Magaiver" e, de forma de indireta ou a título de colaboração Elísio Junior, Ronaldo, Vilson e João Carlos[.] (fl.582).

Interrogado na polícia, DANILO, sobre os fatos, esclareceu que aderiu ao esquema de fraudes pela internet a convite de CARLOS MAIER, ficando encarregado de providenciar o local onde seriam executadas as transações ilícitas e este último de equipá-lo com os computadores, os quais foram mandados por uma pessoa chamada ALBERTO, que era o dono do programa malicioso:

(...)

Pelas declarações de DANILO, ainda, é possível extrair também o envolvimento de JÔNATAS, PABLO, JÚNIOR (ELÍSIO), EDELSON (MAGAIVER), RICARDO e RONALDO, no esquema criminoso, competindo a estes três últimos o repasse de boletos ou cartões bancários para a perpetração das fraudes. Nessa mesma oportunidade, o aludido acusado asseverou que os veículos NISSAN FRONTIER preta e a MONTANA vermelha tiveram parcelas pagas com transferências ilícitas.

Por sua vez, DANILO quando interrogado pela primeira vez em Juízo, sempre enfatiza que era responsável por arregimentar cartões e senhas, criar boletos, mas nunca operar os programas invasores (...).

(...)

Nessa ocasião, a despeito de ter confirmado, sob o crivo do contraditório, todo o interrogatório colhido na polícia, DANILO retratou-se parcialmente, tentando afastar a participação de RICARDO, ao salientar que o mesmo apenas teria realizado um favor de promover um saque no banco, porém sem consciência da origem ilícita dos valores. Porém, essa mudança de versão não guarda consonância com a realidade dos autos, tendo em vista que o próprio DANILO disse que em um almoço organizado entre os integrantes da quadrilha para tratar da compra de um programa invasor, RICARDO se fazia presente. (...)

Também afastou a participação de VILSON, de EDELSON e de PABLO.

Em novo interrogatório judicial designado nos autos, DANILO negou ter realizado qualquer transferência fraudulenta, afirmando ter sido induzido a prestar as declarações na polícia, tendo sofrido certa pressão dos agentes federais. Nesse particular, também impõe ser registrado que essa tentativa de afastar a credibilidade de sua confissão não lhe aproveita, porquanto ao ser interrogado pela primeira vez neste Juízo, DANILO confirmou suas declarações que prestou naquela ocasião, afirmando inclusive que as leu, nada asseverando sobre essa nova circunstância (...).

(...)

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Por sua vez, segundo a acusação, **CARLOS MAIER**, operando juntamente com **DANILO**, era usuário dos programas captadores de e-mails e de envio de spams e utilizava-se dos programas **CHMP** e **MBX** para simular páginas de sites de bancos, nas quais eram coletados os dados das contas bancárias lesadas.

Sobre o referido acusado, o Delegado de Polícia Federal disse que: a) o apelido de **CARLOS MAIER** é "NENÉN" ou "NEGÃO" b) o réu possui afinidade com o programa, tendo em vista que lhe competia realizar as transferências e os pagamentos dos boletos; c) o acusado arregimentou para a quadrilha **RAFAEL** e **JÔNATAS**.

Acerca dos fatos, no primeiro depoimento que prestou nos autos, em sede policial (fls. 228/231), **CARLOS MAIER**, contrariando o que foi afirmado por **DANILO**, assegurou ter vindo para Goiânia, objetivando participar do esquema de fraudes montado por **DANILO** (...)

Assim, colhe-se do interrogatório de **CARLOS MAIER** que se trata de réu confesso, pois reconheceu ter adquirido programas para capturar e-mails, bem como de ter realizado transferências fraudulentas, quitação de boletos e compras pela internet, tudo de forma ilícita. Igualmente delatou a participação de **DANILO**, **JÔNATAS**, **RICARDO** e **EDELSON** no esquema, salientando que os mesmos eram encarregados de reunir contas de laranjas para onde eram transferidos os valores furtados, além de conseguirem boletos e cartões para o mesmo mister.

E não é só. Diferentemente do que foi negado por **DANILO**, segundo **CARLOS MAIER**, **DANILO** também operava programas captadores de e-mails e de envio de spams. Essa afirmativa está abalizada nos laudos de mídia computacional confeccionados a partir dos computadores apreendidos na posse deste último, conforme se vê pelo descrito acima, quando da análise da materialidade dos fatos.

Em Juízo, as declarações de **CARLOS MAIER** estão mais afinadas com as de **DANILO**, quando disse que **ALBERTO** o convidou para participar do esquema de fraudes pela internet e que chegando em Goiânia, ficou hospedado na casa de **DANILO**, com quem participou todo o funcionamento e lucratividade do esquema, convidando este último a integrá-lo o que foi aceito, passando **DANILO** a capturar e-mails e cartões, arregimentando também pessoas para essa mesma finalidade (...).

(...)

De outro modo, para o MPF, **PABLO HENRIQUE** era o encarregado de capturar listas de e-mails para **DANILO**, cujos endereços posteriormente eram infectados com os programas invasores, objetivando a obtenção de dados e senhas dos correntistas lesados. A polícia (fl. 586) também consignou que ele promovia a manutenção dos computadores da quadrilha.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Demonstrando sua participação nos fatos apurados nestes autos, alguns dos principais áudios selecionados pela polícia (...)

(...)

PABLO HENRIQUE reiteradamente negou a autoria dos crimes que lhe são imputados, dizendo que apenas prestava serviços de manutenção nos computadores de DANILO, além de lhe fornecer listas de e-mails, mas tudo sem consciência da atividade ilícita desenvolvida por este último.

(...)

Apesar da negativa de participação nos fatos delituosos, as próprias declarações de PABLO HENRIQUE na polícia são discrepantes com a tese de inocência defendida, principalmente quando comenta sobre a participação de PACO, na parte que este teria acesso a "todas as contas bancárias que seriam frandadas por Danilo e Nenê" as quais foram furtadas por PACO, não se olvidando a narrativa dos boletos que seriam quitados por DANILO.

Acrescente-se, também, o alegado em outro interrogatório policial, quando PABLO HENRIQUE afirma que enquanto DANILO entrou em uma agência bancária, JÚNIOR disse que queria entrar no esquema montado por DANILO, demonstrando que o mesmo tinha conhecimento das atividades criminosas desenvolvidas por DANILO, não configurando, assim, sua participação mera prestação de serviços de manutenção em informática (fl. 315). Até porque com os conhecimentos que detinha em informática, possibilitava-lhe claramente compreender a perfeita dimensão do que ocorria, ainda mais com os programas maliciosos existentes nos computadores, não sendo razoável capturar tantos e-mails para fazer simplesmente a publicidade de um médico que viajava com frequência (...).

(...)

Importa assinalar que o próprio DANILO já havia dito que no almoço marcado na churrascaria Boiadeiro, evento organizado para tratar da compra de um programa invasor, onde igualmente se encontravam outros co-réus, inclusive PABLO HENRIQUE, não é crível a negativa de PABLO HENRIQUE de não saber que tipo de conversa foi travada entre os presentes.

(...)

*Recai sobre **ELÍSIO PEREIRA DUARTE JÚNIOR** a acusação de que é usuário do programa 'SCOOP SCRIPT', o qual infecta os computadores por meio das salas de bate-papo. Além disso, também realizava transferências fraudulentas, adquiria carros alienados para pagar por meios fraudulentos e atuava como "cartãozeiro", reunindo contas receptoras de valores obtidos com as transferências ilícitas.*

(...)

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Igualmente pelas declarações de ELÍSIO é possível extrair seguramente que ele tinha pleno conhecimento das atividades ilícitas praticadas pelo grupo, tanto que relatou a efetiva venda de um programa invasor, evidenciando ainda a participação de JÔNATAS, CARLOS MAIER, DANILO e RONALDO no esquema fraudulento.

É bem verdade que ELÍSIO negou qualquer participação sobre o seu envolvimento no fornecimento de contas bancárias para o cometimento das fraudes, assim como a captação de boletos fraudulentos, tentando também eximir RONALDO de qualquer crime. Ocorre que os áudios captados demonstraram justamente o contrário, não se olvidando a delação dos outros co-réus.

Às fls. 722/736, ELÍSIO foi interrogado perante este Juízo, quando se retratou, esclarecendo inicialmente não ter adquirido qualquer programa invasor, confirmando depois a aquisição, mas enfatizando que não tinha conhecimento de sua finalidade ilícita. Além disso, deixou claro o seu trabalho de intermediação de fornecimento de contas bancárias com os demais envolvidos (...)

(...)

Em remate, alguns fragmentos dos diálogos telefônicos de ELÍSIO, interceptados, de onde se conclui sua participação inarredável no esquema de fraudes pela internet, além de evidenciar o claro envolvimento de outros co-réus, principalmente de RONALDO (...)

(...)

Por seu turno, pesa sobre **VILSON PEREIRA RIBEIRO** as acusações da prática dos delitos de furto qualificado, formação de quadrilha e de violação de sigilo financeiro, por ter figurado dentro do esquema criminoso, como "cartãozeiro", sendo responsável, assim, por repassar aos demais integrantes do bando números de contas correntes e de boletos bancários para serem utilizados como destinatários dos valores fraudulentos transferidos.

Segundo informou a Autoridade Policial, ainda, o referido acusado além de ter fornecido o número da conta bancária de sua própria mãe, também adquiriu um programa invasor, associando-se a DANILO e a CARLOS MAIER para o cometimento dos furtos fraudulentos. Somado a isso, também forneceu contas para este último, visando a realização das tranferências ilegais (cf. fl. 584).

(...)

Durante o interrogatório judicial, VILSON manteve sua confissão de envolvimento (...)

(...)

Para demonstrar melhor a conduta delituosa de VILSON, alguns fragmentos de seus diálogos que foram capturados com outros co-réus (...)

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

(...)

Quanto à imputação que recai sobre **JÔNATA. S RODRIGUES BORGES**, também conhecido por "Jony" ou "Johne", teria ele atuado como cartãozeiro para os acusados, competindo-lhe promover os saques dos valores, angariar cartões bancários e boletos para a quadrilha.

Consoante informa a Autoridade Policial (fl. 586), no dia da prisão de JÔNATAS, foram apreendidos no local onde o mesmo estava morando, dois computadores pertencentes à quadrilha, que no momento estavam ligados e capturando e-mails's e enviando mensagens com spam's, registrando que os computadores foram levados ao local na noite anterior por RICARDO, a mando de DANILO.

Ouvido perante a Autoridade Policial, JÔNATAS confessou sua participação nos crimes, relatando ainda a participação de DANILO e de CARLOS MAIER no esquema delituoso (...)

(...)

Reinquirido na Polícia Federal, JÔNATAS não só confirmou como sendo suas as conversas telefônicas captadas com a autorização deste Juízo (...)

(...)

Ainda, trago à colação alguns trechos dos diálogos travados por JÔNATAS, os quais são bastante incriminadores (...)

(...)

Tangente a **RICARDO RIBEIRO COSAC**, descreve a denúncia que ele ocupava a função de "cartãozeiro", por repassar a DANILO e a CARLOS MAIER, os números de contas correntes e boletos bancários para onde seriam transferidos valores fraudulentos.

Somado a isso, a Autoridade Policial também consignou que o referido réu dentro da organização criminosa apurada nos presentes autos, ocupava a posição de um dos principais "cartãozeiros" e sacador de valores para DANILO e CARLOS, mantendo contato com JÔNATAS, PABLO, MAGAIVER e outros dois acusados que não estão nesta base procedimental. Além disso, RICARDO também possuía a atribuição de comprar e vender veículos para a quadrilha, tanto que foi preso na posse das pickup's MONTANA e FRONTIER, supra-especificadas, os quais seriam vendidas e trocadas a mando de DANILO. Registra que RICARDO também atua na clonagem de números de celular-rurais, tanto que forneceu um destes aparelhos para a mulher de DANILO. Por último, o acusado vende folhas de cheques com consulta para falsários, os quais confeccionam talonários para aplicação de golpes no comércio em geral.

Interrogado na fase indiciária, RICARDO, a despeito dos áudios em sentido contrário, negou qualquer envolvimento com as transferências mediante fraude via

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

internet praticadas pelo grupo apontadas na denúncia, esclarecendo que possui como atividade profissional a comercialização de celulares, computadores e carros, de onde conheceu DANILO, EDELSON e JONATAS (...).

(...)

Reinquirido e na presença de dois procuradores por ele constituídos (...)

(...)

Como se depreende destas últimas declarações, RICARDO não só confessou ter plena ciência das atividades ilícitas praticadas pela quadrilha, como de forma estável e em unidade de desígnios, aderiu ao esquema de fraudes cibernéticas em tela, captando contas e senhas para DANILO, necessárias para a efetivação das fraudes, além de ter pessoalmente realizado um saque e enfatizado o envolvimento de CARLOS, JONATAS, PABLO e DANILO.

Na fase judicial, RICARDO mudou sua última versão policial apresentada, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade penal (fls. 773/781) (...)

(...)

Por relevantes, algumas das conversas telefônicas travadas por RICARDO com outros co-réus, as quais estão em consonância com a sua confissão policial e demonstram a sua ligação no esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, evidenciando também seu conhecimento com o manuseio de computadores, apesar de sua negativa nesse sentido, afastando, ainda, a sua afirmação de que o único vínculo com DANILO era eminentemente comercial, merecendo, por fim, destaque outras atividades ilícitas também praticadas por RICARDO (...).

(...)

Destarte, a confissão policial, cotejada com as demais provas dos autos, mormente pela interceptação telefônica captada, deixam estreme de dúvidas a responsabilidade penal de RICARDO pela prática dos fatos narrados na inicial, que, em unidade de desígnios com os demais comparsas, de forma estável e permanente, aderiu ao esquema das subtrações fraudulentas, comprovadamente realizadas, consoante demonstrado quando da análise da materialidade.

*Acusado da prática dos crimes de furto qualificado e formação de quadrilha, o acusado **EDELSON**, também conhecido por "MAGAIVER", segundo o Parquet, foi identificado como "cartãozeiro", tendo em vista que repassava números de contas correntes e boletos bancários, aos quais se destinariam os valores fraudulentamente transferidos.*

Nesse mesmo sentido foi o que afirmou a polícia à fl. 587, quando asseverou que a tarefa de EDELSON, dentro da quadrilha, consistia, notadamente, em arrecadar boletos bancários junto a empresários para

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

serem adimplidos através do esquema fraudulento, repassando também contas bancárias para o bando.

Interrogado na polícia, EDELSON confirmou que é também chamado por "MAGAIVER", tendo conhecido JÔNATAS, DANILO e NENÉN. Esclarece ter vendido uma caminhonete a DANILO, o qual lhe propôs, como forma de pagamento do veículo, que lhe arrumasse boletos bancários, os quais seriam quitados de forma fraudulenta. Em função disso, entrou em contato com RONALDO GRECO, que lhe arrumou boletos bancários e foram repassados a JÔNATAS, DANILO e NENÉN (fls. 336/337).

Sob o crivo do contraditório, EDELSON não negou fazer a intermediação de boletos para DANILO, além de confirmar o envolvimento de JONATAS e RONALDO na manobra criminosa (...)

(...)

Não bastasse isso, os trechos de alguns dos diálogos captados são particularmente esclarecedores quanto à participação de EDELSON nos crimes que lhe são imputados (...)

(...)

Por último, recai sobre **RONALDO ALVES MESQUITA** a acusação de que também integrava a quadrilha, tendo obtido contas bancárias e boletos de Valbi Luz da Cruz, realizado saques fraudulentos e intermediado vendas de veículos mediante financiamento, cujas parcelas seriam posteriormente adimplidas fraudulentamente pela internet.

Consta à fl. 587, do relatório elaborado pela Autoridade Policial, que umas das principais funções do referido réu era a de encontrar empresários interessados em quitar contas, utilizando o esquema criminoso. Durante as buscas efetuadas pela polícia, foram encontrados no escritório de RONALDO, relações de códigos de barras, discriminados por Bancos, referentes a contas de um empresário a serem quitadas.

RONALDO, na primeira oportunidade em que foi ouvido nos autos, perante a Autoridade Policial, na ocasião acompanhado de seu procurador, negou todas as acusações que lhe são feitas, não tendo jamais fornecido boletos a CARLOS MAIER para que fossem repassados a DANILO, nem tampouco os repassado pessoalmente. Igualmente salientou que nunca passou qualquer número de boleto bancário à sua secretária Andrielle, a fim de que fossem transmitidos a CARLOS MAIER. Disse que somente conhece DANILO e ELÍSIO de vista, não tendo realizado qualquer tratativa comercial com eles. Quanto a CARLOS MAIER, RONALDO reconheceu já ter negociado um veículo com ele anteriormente (cf. fls. 377/379).

Entretanto, em sentido manifestamente contrário, ANDRIELE afirmou que "recebia de RONALDO, via telefone, números de códigos de barra referente a contas diversas, cujo dados, por diversas vezes foi repassado

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

a JÚNIOR, o qual ia pessoalmente apanhá-los (Códigos de Barras) no escritório" (cf. fl. 383).

Quando interrogado em Juízo, RONALDO respondeu as perguntas, mantendo a versão de que é comerciante, circunstância que o levou a conhecer JÔNATAS, JÚNIOR (ELÍSIO) e MAGAIVER (EDELSON) (fls. 798/814), sempre negando sua autoria em qualquer crime (...)

(...)

Pelo o que se observa do interrogatório colhido de RONALDO, suas justificativas apresentadas para as indagações do MPF são truncadas, sem consonância com a realidade, como por exemplo, quando explica o que seriam os vários boletos mencionados nos áudios, o acusado diz que foram emitidos para promover a negociação de veículos, por uma transportadora, a qual expressamente disse ser uma empresa fantasma. Ora, como poderia uma negociação supostamente lícita de venda de veículos ter relação com boletos emitidos por empresa fantasma?

Também não é aceitável o não reconhecimento por um homem médio da voz de uma pessoa, a qual o tempo todo RONALDO diz ser de JÚNIOR, que inclusive esteve presente com ele, por mais de uma vez, em seu estabelecimento comercial, e por isso teria plenas condições de saber quando se tratava daquele e de quando versava sobre DANILO, quando os áudios, estes confirmados pela Polícia Federal, revelam que a voz é de DANILO.

Registre-se, ainda, que em outras perguntas formuladas pelo MPF sobre outras negociações com DANILO, o próprio RONALDO acabou por não refutar que fosse DANILO, aceitando, assim, implicitamente que conhecia DANILO.

Por essas considerações, em que pese toda negativa de participação de RONALDO no esquema de fraudes noticiadas nos autos, seu envolvimento encontra-se seguramente demonstrado nas declarações dos outros acusados, em especial de DANILO, ELÍSIO e EDELSON, no depoimento de ANDRIELLE, nas várias conversas telefônicas captadas com a autorização deste Juízo e sobretudo na confirmação pelas instituições bancárias de que os códigos de barras encontrados no escritório do referido réu foram adimplidos fraudulentamente e da conclusão do laudo de exame pericial no computador apreendido em poder de RONALDO, onde foi constatado um arquivo infectado.

Em remate, algumas transcrições dos diálogos de RONALDO, inclusive com DANILO, revelando, sem qualquer dúvida, que o mesmo não só integrava o esquema, de maneira estável, como tinha pleno conhecimento da ilicitude que era perpetrada (...)

(...)

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Por fim, comprovando os fatos narrados na denúncia em desfavor dos acusados, encotram-se os depoimentos testemunhais (...)

(...)

Destarte, por todas as provas acima alinhavadas, observa-se claramente que DANILO DE OLIVEIRA, CARLOS MAIER ABREU, ELISIO PEREIRA DUARTE, VILSON PEREIRA RIBEIRO, JÔNATAS RODRIGUES BORGES e EDELSON ALVES VIEIRA, réus confessos, assim como PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL, RICARDO RIBEIRO COSAC e RONALDO ALVES MESQUITA, com efeito, em unidade de desígnios e de forma estável com todos os envolvidos nestes autos, tudo mediante um prévio acordo de vontade e conjugação de esforços dos integrantes, com divisão de tarefas específicas, deram, de uma forma ou de outra, suporte às atividades criminosas apuradas, seja adquirindo boletos, cartões e senhas de terceiros com a finalidade de serem realizadas as transferências indevidas, seja realizando as transferências ilícitas ou os saques fraudulentos, seja adquirindo/vendendo veículos mediante financiamentos, a fim de que as parcelas fossem pagas mediante a utilização de saldos bancários de vítimas, seja adquirindo programas invasores e maliciosos, seja promovendo a manutenção dos equipamentos de informática utilizados pela quadrilha, seja realizando a captação de listas de e-mails, objetivando a obtenção de dados e senhas dos correntistas.

*Deve ser assinalado que muito embora PABLO HENRIQUE, VILSON e EDELSON não tenham executado pessoal e materialmente nenhum dos elementos do núcleo do tipo do furto qualificado, tangente às subtrações de valores, pelos menos isso não ficou provado nos autos, não impede de ser reconhecida a condição deles de partícipes ou sujeitos ativos nos delitos, vinculando-os, de maneira irrefutável, aos crimes de furto narrados na peça acusatória, via rede mundial de computadores, na medida de suas culpabilidades, principalmente tendo em vista a nítida divisão específicas de tarefas desenvolvida por cada integrante do esquema. É o que preconiza o art. 29, do Código Penal, **"quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"**.*

Assim sendo, os fatos provados acima, de forma resumida, autorizam a prolação de sentença condenatória em relação a todos acusados, que com vontade livre e consciente, cada um com sua função específica levaram a efeito todos os atos necessários à subtração de coisa alheia móvel (dinheiro. logrando, ao final, alcançar o intento criminoso.

Os diálogos transcritos revelam a existência de uma rede criminosa muito bem organizada, contando com divisão de tarefas e hierarquia, consoante resultou

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

demonstrado, tudo arquitetado para levar a efeito a prática de furtos via Rede Mundial de Computadores.

(...)

Em resumo, o conjunto probatório produzido ao longo da instrução criminal deixa evidente que os réus, de maneira consciente e voluntária, associaram-se em caráter permanente e estável para a prática de crimes de furtos cometidos via internet, que foram consumados por inúmeras vezes, acarretando um prejuízo bastante expressivo às instituições bancárias, conforme se verifica quando da análise da materialidade dos crimes.

Nota-se, que embora não tenha restado demonstrado que os todos os integrantes da quadrilha mantivessem contatos entre si, ou mesmo que se conhecessem, bem como tendo ficado evidenciado que alguns exerciam atividades independentes de outros, a verdade é que o vínculo associativo entre eles, na busca da consumação de crimes de furtos cibernéticos, é evidente.

Cada um, devidamente integrado, consciente e ao seu modo, contribuiu de forma efetiva para os propósitos que a quadrilha, previamente, deliberou por em prática.

(...)

A estabilidade do agrupamento pode ser vista dos inúmeros delitos praticados, que vinham sendo cometidos ha meses, bem como da certeza de que, caso a polícia não interviesse, os crimes continuariam a ser praticados.

(...)

Logo, é cabível a condenação dos acusados, ressaltando-se que a prova de autoria decorreu não só das declarações dos próprios réus, os quais, alguns não obstante tenham admitido, in totum ou em parte, algumas condutas, ainda delataram alguns comparsas, não se olvidando dos resultados das interceptações telefônicas, como também somou-se ao quadro probante carregado aos autos.

No tocante à chamada de co-réu, a doutrina e a jurisprudência são acordes no sentido de sua validade, quando o delator não tem por fim, apenas, se eximir de sua responsabilidade (...).

(...)

Cumpre acentuar que entendo a presença da **continuação delitiva** (...)

(...)

Releva abordar, também, o que tange aos acusados PABLO HENRIQUE DE OLTVEIRA, VILSON PEREIRA RIBEIRO e EDELSON ALVES VIEIRA, o reconhecimento, em relação à imputação consistente na prática do crime previsto no art. 155, § 4º. inciso II, do CP, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no Código Penal, art. 29, § 1º, porquanto apenas contribuíram no sentido de fornecer auxílio material hábil a permitir que os

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

furtos se concretizassem, isto é, fazendo a manutenção dos equipamentos de informática da quadrilha, capturando listas de e-mail's, captando cartões e contas bancárias de laranjas e engendrando boletos bancários de veículos adquiridos em financiamento, ou seja, a participação deles efetivou-se de maneira a caracterizar atividades de apoio às atividades da sociedades seeleris (fls. 3.274/3.401).

Correta a análise da sentença.

No tocante ao acusado Carlos Maier, o contexto probatório demonstra que o apelante contribuiu de forma efetiva para os propósitos previamente estabelecidos pelo grupo criminoso, pois, em conluio com o corréu Danilo de Oliveira, fazia transferências eletrônicas fraudulentas para contas de terceiros, pagava boletos bancários de contas diversas e comprava pela internet.

Nesse ponto, complementando a sentença, vale transcrever trecho do depoimento da testemunha Adair Ferreira (fls. 1.203/1.236):

O Danilo tinha a função de adquirir boletos, e adquirir cartões bancários para receber as quantias (...). E o Carlos Maier era quem efetivamente realizava transferências na internet.

O acusado Danilo de Oliveira, conforme sua própria confissão, além de usuário era responsável pela obtenção de contas-correntes e boletos bancários para a efetivação da fraude.

O apelante Jônatas Rodrigues não tem razão ao negar autoria e aduzir ser apenas morador da quitinete onde foram instalados os computadores.

O acusado, além de ter sido responsável pelo fornecimento de contas bancárias aos líderes da quadrilha e ter feito saques fraudulentos, nos termos do depoimento do corréu Elísio Pereira (fls. 722/736), possibilitou a união dos agentes.

O apelante Elísio Pereira, conforme se verifica de suas próprias declarações em fase policial (fls. 352/354), além das interceptações telefônicas, tinha conhecimento das atividades ilícitas praticadas pelo grupo, tendo, inclusive, relatado a efetiva venda de um programa invasor e apontado a participação dos corréus Jônatas Rodrigues, Carlos Maier, Danilo de Oliveira e Ronaldo Alves no esquema criminoso.

Também comprovam a culpa do réu as informações prestadas pela CEF (fls. 957/961), de conta-corrente cujos dados foram relacionados ao referido acusado e que recebeu, no dia 22/08/2005, a quantia de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais).

Acrescente-se o depoimento da testemunha Adair Ferreira (fls. 1.203/1.236):

Jônatas faz parte da cédula do Danilo e foi trazido pra Goiânia por Carlos Maier. Ele tinha atribuição de

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

arrumar cartões, realizar saques (...) pro grupo e também operar os programas do Danilo. O Danilo manteve ele, mantinha ele em apartamento, só que em Goiânia (...) Ele comprou um carro que bagava os boletos. Carlos Maier pagava os boletos. É uma Montana vermelha. Essa Montana atualmente está de posse de Edelson, em Anápolis.

Sobre o acusado, assim conclui o MPF, em seu parecer:

Elísio Pereira, vulgo Júnior, servia à quadrilha como "cartãozeiro". Entre suas atribuições estava a de operar o programa "Scoop Script", cuja finalidade era infectar os computadores de usuários das salas de "bate-papo". Foi o responsável por realizar transferências fraudulentas e adquirir carros alienados com os valores obtidos fraudulentamente pela quadrilha.

Na polícia, confirmou que utilizava o programa Scoop Script (...)

Embora tenha negado que jamais forneceu conta bancária para recepcionar as quantias desviadas, tal versão é contestada pelo conteúdo do áudio 442646, em que aparece negociando com Jony o fornecimento de duas contas do UNIBANCO. No áudio 492998, afirma que possui uma conta na qual violou o sigilo e que está "pronta para sofrer transferência" (fl. 4.003).

O acusado Ricardo Ribeiro, em fase policial e na presença de dois procuradores, confessou ter plena ciência das atividades ilícitas praticadas pela quadrilha. Além disso, admitiu que, de forma estável e em unidade de desígnios, aderiu ao esquema de fraudes, captando contas e senhas para Danilo de Oliveira, além de ter, pessoalmente, feito um saque. Na ocasião, enfatizou o envolvimento dos corréus Carlos Maier, Jônatas Rodrigues, Pablo Henrique e Danilo de Oliveira (fls. 296/297).

Em Juízo, contudo, passou a negar a autoria do delito (fls. 773/781 e 2.869/2.871).

As transcrições telefônicas, contudo, demonstram que o acusado tinha ligação com o esquema criminoso, bem como o seu conhecimento sobre o manuseio de computadores, além de afastar a tese de que o seu único vínculo com Danilo de Oliveira era de ordem comercial.

Sobre o acusado Vilson Pereira, a sentença também não merece retoques.

O referido réu, ao ser interrogado em Juízo, assumiu sua responsabilidade nos delitos. Além disso, o Banco do Brasil confirmou o uso de conta corrente de terceiro, cujo correspondente cartão e extrato bancário foram encontrados na quitinete alugada pelo acusado.

A conta corrente em comento foi usada para receber os valores furtados eletronicamente, dentre os quais o de uma vítima

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

de saque fraudulento em 03/06/2005, no valor de R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Também o Banco Itaú oficiou (fls. 2.558/2.565) operações fraudulentas envolvendo o acusado em questão.

No sentido da culpa do réu também é a conclusão do MPF, em seu parecer:

Vilson Pereira Ribeiro estava inserto na quadrilha na condição de "cartãozeiro", tendo como atribuição repassar ao bando números de contas correntes e boletos bancários para serem utilizados como destinatários dos valores fraudulentamente transferidos.

Segundo a autoridade policial (fl. 584), Wilson Pereira teria repassado até o número da conta da própria mãe para ser utilizada pela quadrilha. Na polícia confessou o crime, ao dizer que (fls. 320/321) (...)

(...)

Em juízo, manteve a confissão (...)

(...)

Os diálogos capturados também corroboram a participação do réu na quadrilha (fls. 3339) (fl. 4.015)

O acusado Ronaldo Alves sempre negou sua participação. Todavia, correta a sentença ao concluir que o apelado arregimentou contas bancárias e boletos, atuou na realização de saques e na intermediação da venda de automóveis mediante financiamento para quitação fraudulenta por meio de transferências eletrônicas. Nesse sentido, o testemunho de Adair Ferreira (fls. 1.203/1.236):

O Ronaldo, (...) no início ele fornecia boletos e contas bancárias pra Danilo e Carlos Maier, através do Magaiver (referindo-se ao denunciado EDELSON ALVES VIEIRA) porque eles são conhecidos (...) Inclusive, ele ia pessoalmente (...) na boca do caixa pra sacar o dinheiro. Há uma transação dessa que ele fica esperando (...) ser confirmada por Carlos Maier e Danilo para sacar o dinheiro da boca do caixa (...) e ele fornecia esses boletos (...) para Elísio e para Danilo. E como ele mexia também nessa área de veículos, ele trabalhava muito com boleto de veículo alienado fiduciariamente.

Sobre a participação do referido acusado, assim concluiu o MPF, em seu parecer:

Ronaldo Alves Mesquita sustenta em suas razões recursais (fls. 3561/6) que não praticou o crime de furto qualificado, sequer andou na companhia dos demais denunciados. Contudo, não é isso que as provas dos autos revelam. Danilo de Oliveira, líder da quadrilha, em depoimento prestado à polícia (fis. 198/202), confirmou que o réu repassava boletos bancários (...)

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

O depoimento prestado por Edelson Alves Vieira (Magaiver), em juízo (fl. 3351), confirma que Ronaldo Alves cuidava dos boletos bancários (...)

(...)

Ronaldo Alves tinha como função na quadrilha obter contas bancárias e boletos de Valbi Luz da Cruz, realizando saques fraudulentos e intermediando vendas de veículos mediante financiamento, cujas parcelas seriam adimplidas fraudulentamente pela internet.

Segunda a polícia o réu atraía empresários interessados em quitar contas e utilizava o esquema fraudulento. No escritório do acusado a polícia encontrou relações de código de barras, discriminados por Bancos, referentes a contas de um empresário a serem quitadas (fl. 587) (fl. 4.007).

Correta também a sentença no tocante ao acusado Edelson Alves, conforme concluiu o MPF, em seu parecer:

Edelson Alves Vieira, conhecido como "Magaiver" tinha como função na quadrilha arrecadar boletos bancários junto a empresários, que posteriormente seriam inadimplidos através do esquema fraudulento e ainda de repassar contas bancárias para a quadrilha.

Na polícia, o réu confessou que conhecia Jônatas, Danilo e Neném. Esclareceu que vendeu uma caminhonete para Danilo, que lhe propôs como pagamento, boletos bancários, que seriam quitados fraudulentamente (fls. 336/7).

O chefe da quadrilha, Danilo de Oliveira, em depoimento prestado à polícia confirmou a participação de Edelson Alves na trama criminosa (fls. 98/202)

(...)

Em Juízo, confirmou que intermediava boletos bancários com a participação de Ronaldo e Jônatas (fls. 3.361/4) (...)

(...)

As conversas interceptadas corroboram a autoria delitiva (fls. 3.364/6) (fls. 4.010/4.012).

Mantida, pois, a condenação dos acusados nos exatos moldes da sentença.

3. DAS PENAS

Os acusados Danilo de Oliveira, Elísio Pereira, Ricardo Ribeiro, Ronaldo Alves, Jônatas Rodrigues, Carlos Maier e Vilson Pereira recorrem da pena.

O crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP) comina pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.

O crime de quadrilha (art. 288 do CP), na redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei 8.072/2012, cominava pena de reclusão de 01 (uma) a 03 (três) anos.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

3.1. Danilo de Oliveira requer perdão judicial ou redução da pena de 01 a 2/3 (um a dois terços), nos termos dos arts. 13, I, e 14 da Lei 9.807/1999¹.

No tocante à delação premiada, correta a sentença ao concluir:

Sobre o tema, há que se ressaltar as várias fontes normativas disciplinando a delação premiada (art. 159, § 4º, do CP, art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86, art. 16, parágrafo único, da Lei 8.137/90, art. 8.º, parágrafo único, da Lei 8.072/90, art. 6.º, da Lei 9.034/95, art. 1º, § 5.º, da Lei 9.613/98, art. 41, da Lei 11.343/2006, artigos 13 e 14, da Lei 9.807/99).

A delação somente pode ser admitida quando o réu além de confessar a prática do crime que lhe é imputado, ao mesmo tempo aponta a participação de outros envolvidos no esquema criminoso, demonstrando a sua colaboração com o Poder Judiciário e uma menor culpabilidade, justificando a aplicação de uma sanção menos grave.

Ocorre que para o réu ser beneficiado com o referido instituto, além da admissão de sua autoria, é necessário o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir com a identificação dos demais comparsas e desmantelamento da trama delitativa orquestrada com recuperação total ou parcial do produto, devendo, sobretudo, ser mantida em Juízo, sem retratação do afirmado na fase policial.

No presente caso, não há que se falar no reconhecimento de delação premiada em favor de qualquer um dos acusados, mas apenas na atenuante da confissão, para os réus confessos, prevista no artigo 65 do CP, tendo em vista que as delações dos réus em nada contribuíram para além do que já havia sido objeto de investigação, do que já fora apurado pela interceptação telefônica, Não houve indicação de contas fraudadas, além das que foram apreendidas pela polícia em poder dos acusados, não houve recuperação dos valores subtraídos, não se olvidando que alguns se retrataram sob o crivo do contraditório (fls. 3.401/3.402).

¹ Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
(...)

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Pelos mesmos fundamentos, o apelante não faz jus à extinção da punibilidade pelo perdão judicial (art. 107, IX, do Código Penal e art. 13 da Lei n. 9.807/1999).

Decretada a prescrição do crime de quadrilha, persiste contra o acusado a condenação pelo delito de furto qualificado.

A pena-base do apelante foi fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, ante a presença de 06 (seis) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

- culpabilidade - "acentuada, pois o acusado, atuava como um dos líderes da célula criminoso, contando com a participação de outros corréus, que figuravam como "cartãozeiros", os quais realizavam todos os esforços necessários para captar o maior número de dados aptos a possibilitarem as transferências fraudulentas ao final levadas a cabo pelo réu e pelo seu sócio, Carlos Maier. A gravidade da conduta do acusado avulta, na medida em que era ele um dos responsáveis pela congregação dos demais corréus e organização dos locais onde os equipamentos de informática eram instalados para a realização das fraudes, tendo montado várias salas e escritórios pela cidade para o implemento do esquema. Além disso, o acusado ainda realizava os saques após a realização das tranferências ilícitas, atuava com a venda de folhas de cheques consultadas para falsários confeccionarem cheques adulterados, sem falar que comprava e vendia telefones celulares "bodinhos", além de clonar números de celular-rurais, tudo como manobra para não ter dispêndio com o pagamento de contas de ligações" (fls. 3.402/3.403);
- conduta social - "é desfavorável, pois se envolveu com a prática criminoso, objetivando obter uma rentabilidade financeira mais rápida, sem falar que era Pastor de igreja evangélica, de quem era esperado conduta totalmente ilibada, exemplar, honeta e temente a Deus." (fl. 3.403);
- personalidade - "violenta, porquanto consta nos autos que o acusado inclusive cogitou sobre a possibilidade de mandar assassinar Fabrício, após um desentendimento havido entre eles" (fl. 3.403);
- motivo - "lucro fácil, utilizando-se, para tanto, de estratégias sorradeiras e imorais - infecção dos computadores-alvo por intermédio de programas "trojan" - para captar os dados bancários de usuários de home banking" (fl. 3.403);
- circunstâncias - "não favorecem, pois as constantes investidas contra a Caixa Econômica Federal e outros bancos oficiais, levam essas instituições financeiras ao

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

descrédito e maculam a segurança do sistema financeiro como um todo" (fl. 3.403);

- consequências - "são graves, eis que o acusado conseguiu captar dados sigilosos de várias vítimas, por meio dos quais levou a efeito grande quantidade de furtos cibernéticos, trazendo enormes prejuízos financeiros - aos bancos, e emocionais - às vítimas, as quais muitas vezes utilizam-se do home banking por acreditarem se tratar de alternativa mais segura e confortável do que a opção de dirigir-se a agências bancárias. É dizer, com sua conduta o acusado atingiu o sentimento de segurança das pessoas lesadas, ocasionando um prejuízo psicológico de impossível reparação e insegurança no uso bancário da internet" (fl. 3.403);

Não merece reparos o exame da culpabilidade, circunstâncias, personalidade e consequências.

Por outro lado, o exame negativo da conduta social merece ser parcialmente afastado, pois, envolver-se em prática criminosa, com o fim de obter rentabilidade financeira mais rápida é insito ao tipo penal do furto qualificado pela fraude.

Também inerente ao tipo penal é a busca do lucro fácil, utilizando-se de estratégias sorradeiras e imorais, pelo que, os motivos não podem ser agravados por esses fundamentos.

Dessa forma, em respeito ao art. 59 do CP, reduzo a pena-base do acusado de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 100 (cem) dias-multa para 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa.

Considerando a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, "d", do CP), reduzo a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa.

O acusado, alternativamente, pugna pela redução da continuidade delitiva (art. 71 do CP) de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto) e a conseqüente substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) sanções restritivas de direitos.

Sem razão o apelante, conforme demonstrou a sentença (fls. 3.399/3.400).

Sobre a matéria, há entendimento jurisprudencial no sentido de que para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas:

HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. REPRIMENDA MAIOR DO QUE A FIXADA À CORRÉ. PARTICULARIDADES ENVOLVIDAS. INCIDÊNCIA DA

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE 2/3. FRAÇÃO FUNDAMENTADA NA DURAÇÃO DO PERÍODO DELITUOSO E NO NÚMERO DE CONDUTAS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. PRISÃO DOMICILIAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 66, V, "G", DA LEP). ORDEM DENEGADA.

[...]

4. O período de duração e o número de condutas delituosas são circunstâncias que permitem um aumento na maior fração (2/3), decorrente da continuidade delitiva. Precedentes.

[...]

7. Ordem denegada. (STF - HC 117719/RN, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 20.08.2014). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE EXACERBADA. TESES QUE EXIGEM REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DETALHAMENTO DA CONDUTA DO AGENTE. SÚMULA 168/STJ.

[...]

3. É firme o entendimento deste Tribunal de que a fração de aumento em razão da continuidade delitiva se deve em razão do número de infrações cometidas.

[...]

7. agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EAREsp 398763/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 24.02.2015). (grifei)

O réu confessou e a sentença demonstrou a prática de um número superior a 08 (oito) operações fraudulentas. Tenho, pois, como autorizada a incidência da majoração em comento à razão de 2/3 (dois terços).

A pena do acusado resulta, assim, definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP) e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Reduzo o valor do dia-multa do acusado de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a correção monetária, para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Sem substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, ante o óbice contido no art. 44, I, do CP (pena privativa de liberdade superior a 04 anos).

3.2. O acusado Carlos Maier requer a diminuição da pena e sua substituição por sanções restritivas de direitos, por ter cooperado com o procedimento, delimitando de forma clara sua conduta na apuração do fato, além de ser primário e ter bons antecedentes (art. 66 do CP²).

Decretada a prescrição do crime de quadrilha, persiste contra o acusado a condenação pelo delito de furto qualificado.

A pena-base do apelante foi fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, ante a presença de 06 (seis) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

- culpabilidade - "acentuada, em virtude da facilidade com que o acusado, em unidade de desígnios com os demais réus, cometeram os delitos de furtos cibernéticos. É de se ver que os acusados estavam praticando os furtos virtuais com grande desenvoltura, não encontrando obstáculo algum em utilizar-se de dados obtidos por meio de inaceitável quebra de sigilo bancário alheio, para pagarem as contas que bem quisessem, não se olvidando que detinha função relevante na célula criminosa, porquanto era o principal responsável de levar a cabo as transferências ilícitas e pagamentos dos boletos, detendo maior conhecimento em informática. A gravidade da conduta do acusado avulta, na medida em que se vangloriava da estrutura criminosa montada com DANILLO, bem como dos veículos que adquiriu, os quais inclusive alguns não foram apreendidos (cf. fl. 584)" (fl. 3.406);
- personalidade - "deturpada, pois é usuário de cocaína" (fl. 3.407);
- conduta social - "é desfavorável, pois dedicava o tempo em que poderia estar exercendo atividade lícita, já que possui capacidade para tal, ao desenvolvimento de práticas destinadas a lesar o patrimônio de usuários da internet" (fl. 3.407);
- motivo - "lucro fácil, sem contrapartida do trabalho" (fl. 3.407);
- circunstâncias - "desfavoráveis, pois os furtos realizam-se por intermédio de fraude, ou seja, o acusado providenciava a captação dos dados inseridos pelos usuários de *home banking* nas páginas das respectivas

² Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

instituições bancárias, os quais usam tal serviço para facilitarem suas rotinas, e, quando se davam conta, ao analisarem seus extratos, verificavam que tiveram valores furtados de suas contas correntes. Tal modo de proceder dos acusados causa um grande sentimento de insegurança e impotência aos cidadãos de bem (fl. 3.407);

• conseqüências "graves, pois as instituições bancárias terão que arcar com o total do prejuízo. Além do prejuízo material, suportado pelas instituições bancárias, está o transtorno de ordem psicológica, causado aos clientes dos bancos, os quais têm que passar pela desgastante e humilhante tarefa de se dirigir a tais instituições ao fito de dar explicações de que não foram eles a realizar tais pagamentos. Demais disso, se desejarem receber de volta as quantias furtadas, são obrigados a requerer por escrito o ressarcimento de valores e, sobretudo, herdar a eterna sensação de desconfiança em utilizar novamente os serviços sob comento, sem contar o prejuízo visto pelo ângulo da perda do estímulo de utilização de tão úteis serviços, os quais, muitas vezes, as pessoas já agregaram a seu modo de vida. E, com tal impedimento, de cunho realístico, muitos ficarão privados do uso de tão avançada tecnologia, disponibilizada à civilização contemporânea exatamente para facilitar e agilizar as tarefas do dia-a-dia (fl. 3.407);

A primariedade e os bons antecedentes não justificam por sí sós a fixação da pena-base do acusado no mínimo legal, pois, o art. 59 do CP prevê o exame também de outras circunstâncias judiciais.

Não merece reparos o exame da culpabilidade, circunstâncias e conseqüências.

Por outro lado, o exame negativo da conduta social e dos motivos merece ser afastado, pois o fundamento é ínsito ao tipo penal.

Tampouco o fato do acusado ser usuário de cocaína pode influenciar negativamente a pena-base:

(...) De acordo com pacífica orientação do STJ, a condição de ser usuário de drogas ou alcoólatra e a opção pelo lucro fácil, não pode influenciar negativamente na dosimetria da pena no crime de tráfico de entorpecentes. O primeiro, por antes reclamar uma análise sob o ponto de vista de saúde do indivíduo mais do que a repressão penal; e o caminho pelo lucro fácil ao invés do trabalho, por ser uma circunstância inerente ao próprio tipo penal. (STJ: HC 363.361/SP, Dje 30/05/2017; HC 380.368/DF, Dje 03/05/2017; HC 369.202/SC, Dje 08/11/2016). (...) (ACR 00078258620164058300, Desembargador Federal Edilson

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

*Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::10/08/2017 -
Página::92.)*

(...) IX. A conduta social deve ser entendida como o comportamento do agente no meio social, familiar e profissional, devendo ser valorada, negativa ou positivamente, sob esses aspectos, de modo que o fato de o paciente ser, por si só, usuário de drogas, não tem o condão de elevar a pena-base acima do mínimo legal. Precedentes do STJ.(...)..EMEN:(HC 201001195646, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/12/2012 ..DTPB:.)

Dessa forma, em respeito ao art. 59 do CP, reduzo a pena-base do acusado de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 100 (cem) dias-multa para 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa.

Considerando a incidência da atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, "d", do CP), reduzo a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa.

O aumento da pena pela **continuidade delitiva** dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

A confissão do acusado e as provas contidas nos autos demonstram a de um número superior a 08 (oito) operações fraudulentas. Tenho, pois, como autorizada a incidência da majoração em comento à razão de 2/3 (dois terços).

A pena do acusado resulta, assim, definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP) e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Reduzo o **valor do dia-multa** do acusado de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a correção monetária, para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, ante o óbice contido no art. 44, I, do CP (pena privativa de liberdade superior a 04 anos).

3.3. O acusado Elísio Pereira alega que a pena de reclusão foi fixada de forma exacerbada, sem fundamentação, tampouco suporte no art. 59 do CP ou observação de que o apelante é trabalhador, tem bons antecedentes, o crime não foi praticado com violência. Defende, ainda, que a personalidade e a conduta social só poderiam ser valoradas a seu favor. Requer redução da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Decretada a prescrição do crime de quadrilha, persiste contra o acusado a condenação pelo delito de furto qualificado.

A pena-base do apelante foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, ante a presença de 05 (cinco) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

- culpabilidade - "média, em virtude da facilidade com que o acusado, em unidade de desígnios com os demais acusados, cometeram os delitos de furtos cibernéticos. É de se ver que os acusados estavam praticando os furtos virtuais com grande desenvoltura, não encontrando obstáculo algum em utilizar-se de dados obtidos por meio de inaceitável quebra de sigilo bancário alheio, para pagarem as contas que bem quisessem" (fls. 3.412/3.413).
- personalidade - "voltada para a prática delituosa (cf. fl. 2767)" (fl. 3.413);
- motivo - "o lucro fácil, sem a contrapartida do trabalho honesto." (fl. 3.413);
- circunstâncias - "desfavoráveis, pois os furtos realizavam-se por intermédio de fraude, decorrente de programa infectado que possuía em seu computador, competindo ao acusado também providenciar a aquisição de carros em financiamento para pagamento dos boletos mediante fraude, além de realizar transferências de valores ilícitamente das contas das vítimas. Tal modo de proceder dos acusados causa um grande sentimento de insegurança e impotência aos cidadãos de bem frente ao Sistema Financeiro Nacional (fl. 3.413);
- consequências - "graves, pois as instituições bancárias arcaram com o total do prejuízo. Além do prejuízo material, suportado pelas instituições bancárias, está o transtorno de ordem psicológica, causado aos clientes dos bancos, os quais têm que passar pela desgastante e humilhante tarefa de se dirigir a tais instituições ao fito de dar explicações de que não foram eles a realizar tais pagamentos. Demais disso, se desejarem receber de volta as quantias furtadas, são obrigados a requerer por escrito o ressarcimento de valores e, sobretudo, herdar a eterna sensação de desconfiança em utilizar novamente os serviços sob comento, sem contar o prejuízo visto pelo ângulo da perda do estímulo de utilização de tão úteis serviços, os quais, muitas vezes, as pessoas já agregaram a seu modo de vida. E, com tal impedimento, de cunho realístico, muitos ficarão privados do uso de tão avançada tecnologia, disponibilizada à civilização contemporânea exatamente para facilitar e agilizar as tarefas do dia-a-dia (fls. 3.413/3.414).

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

A primariedade, bons antecedentes e o fato do crime não ter sido cometido com o uso da violência não justificam por si sós a fixação da pena-base do acusado no mínimo legal, pois, o art. 59 do CP prevê o exame também de outras circunstâncias judiciais.

Não merecem reparos o exame da culpabilidade, circunstâncias e consequências.

Por outro lado, o exame negativo dos motivos merece ser afastado, pois o fundamento é ínsito ao tipo penal. Da mesma forma, a personalidade, considerada desfavorável, sem fundamento.

Dessa forma, em respeito ao art. 59 do CP, reduzo a pena-base do acusado de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Considerando a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, "d", do CP), reduzo a pena para 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

O aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

A confissão do acusado e as provas contidas nos autos demonstram a de um número superior a 08 (oito) operações fraudulentas. Tenho, pois, como autorizada a incidência da majoração em comento à razão de 2/3 (dois terços).

A pena do acusado resulta, assim, definitiva em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP) e 100 (cem) dias-multa.

Reduzo o valor do dia-multa do acusado de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a correção monetária, para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, ante o óbice contido no art. 44, I, do CP (pena privativa de liberdade superior a 04 anos).

3.4. O acusado Jônatas Rodrigues aduz que a pena não foi individualizada, conforme estabelece o art. 59 do CP. Requer redução da pena.

Decretada a prescrição do crime de quadrilha, persiste contra o acusado a condenação pelo delito de furto qualificado.

A pena-base do apelante foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, ante a presença de 04 (quatro) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

- culpabilidade - "média, em virtude da facilidade com que o acusado, em unidade de desígnios com os demais acusados, cometeram os delitos de furtos cibernéticos. É de se ver que os acusados estavam praticando os furtos virtuais com grande desenvoltura, não encontrando obstáculo algum em utilizar-se de dados obtidos por meio de inaceitável quebra de sigilo bancário alheio, para pagarem as contas que bem quisessem" (fl. 3.420).
- motivo - "o lucro fácil, sem a contrapartida do trabalho honesto." (fl. 3.421);
- circunstâncias - "desfavoráveis, pois os furtos realizavam-se por intermédio de fraude, competindo ao acusado realizar saques de valores das contas das vítimas, além de repassar contas e cartões aos comparsas para a mesma finalidade. Tal modo de proceder dos acusados causa um grande sentimento de insegurança e impotência aos cidadãos de bem frente ao Sistema Financeiro Nacional (fl. 3.421);
- consequências - "graves, pois as instituições bancárias arcaram com o total do prejuízo. Além do prejuízo material, suportado pelas instituições bancárias, está o transtorno de ordem psicológica, causado aos clientes dos bancos, os quais têm que passar pela desgastante e humilhante tarefa de se dirigir a tais instituições ao fito de dar explicações de que não foram eles a realizar tais pagamentos. Demais disso, se desejarem receber de volta as quantias furtadas, são obrigados a requerer por escrito o ressarcimento de valores e, sobretudo, herdar a eterna sensação de desconfiança em utilizar novamente os serviços sob comento, sem contar o prejuízo visto pelo ângulo da perda do estímulo de utilização de tão úteis serviços, os quais, muitas vezes, as pessoas já agregaram a seu modo de vida. E, com tal impedimento, de cunho realístico, muitos ficarão privados do uso de tão avançada tecnologia, disponibilizada à civilização contemporânea exatamente para facilitar e agilizar as tarefas do dia-a-dia (fl. 3.421).

Não merece reparos o exame da culpabilidade, circunstâncias e consequências.

Por outro lado, o exame negativo dos motivos merece ser afastado, pois o fundamento é insito ao tipo penal.

Dessa forma, em respeito ao art. 59 do CP, reduzo a pena-base do acusado de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Considerando a incidência da atenuante **da confissão espontânea (art. 65, "d", do CP)**, reduzo a pena para 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

O aumento da pena pela **continuidade delitiva** dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

A confissão do acusado e as provas contidas nos autos demonstram a de um número superior a 08 (oito) operações fraudulentas. Tenho, pois, como autorizada a incidência da majoração em comento à razão de 2/3 (dois terços).

A pena do acusado resulta, assim, definitiva em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP) e 100 (cem) dias-multa.

Reduzo o **valor do dia-multa** do acusado de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a correção monetária, para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, ante o óbice contido no art. 44, I, do CP (pena privativa de liberdade superior a 04 anos).

3.5. O acusado Vilson Pereira alega que a pena foi calculada de forma desproporcional à sua suposta participação no delito, muito próxima à do líder da organização criminosa, quando, conforme o próprio Juízo *a quo* concluiu (fl. 3.395), o acusado não praticou nenhum dos elementos do núcleo do tipo. Teve, pois, participação subsidiária. Requer redução da pena.

Decretada a prescrição do crime de quadrilha, persiste contra o acusado a condenação pelo delito de furto qualificado.

Do erro material

Inicialmente, há que se reconhecer a ocorrência de erro material no cálculo da reprimenda do acusado, que, cuja pena, após a incidência da continuidade delitiva, à razão de 2/3 (dois terços) sob o patamar provisório de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, foi calculada pelo Juízo *a quo* em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, quando, o cômputo correto é 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Da pena-base

A pena-base do apelante foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, ante a presença de 05 (cinco) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

- culpabilidade - "média, tendo em vista que não executava pessoal e materialmente os furtos cibernéticos, promovendo a subtração dos valores, consistindo sua conduta em captar contas e boletos para o posterior cometimento das fraudes pelos comparsas, tendo repassado inclusive a conta de sua própria mãe para a mesma finalidade" (fl.3.416);
- personalidade - "deturpada, porquanto viciado em drogas" (fl. 3.417);
- motivo - "o lucro fácil, sem a contrapartida do trabalho honesto." (fl. 3.417);
- circunstâncias - "desfavoráveis, pois o modo de proceder do acusado causa um grande sentimento de insegurança e impotência aos cidadãos de bem, não podendo deixar de ser registrado a facilidade com que o acusado, em unidade de desígnios com os demais corréus, cometeu os delitos de furto cibernético narrados na denúncia. É de se ver que os acusados estavam praticando os furtos virtuais com grande desenvoltura, não encontrando obstáculo algum em utilizar-se de dados obtidos por meio de inaceitável quebra de sigilo bancário alheio, para pagarem as contas que bem quisessem" (fl. 3.427);
- consequências - "graves, pois as instituições bancárias arcaram com o total do prejuízo. Além do prejuízo material, suportado pelas instituições bancárias, está o transtorno de ordem psicológica, causado aos clientes dos bancos, os quais têm que passar pela desgastante e humilhante tarefa de se dirigir a tais instituições ao fito de dar explicações de que não foram eles a realizar tais pagamentos. Demais disso, se desejarem receber de volta as quantias furtadas, são obrigados a requerer por escrito o ressarcimento de valores e, sobretudo, herdar a eterna sensação de desconfiança em utilizar novamente os serviços sob comento, sem contar o prejuízo visto pelo ângulo da perda do estímulo de utilização de tão úteis serviços, os quais, muitas vezes, as pessoas já agregaram a seu modo de vida. E, com tal impedimento, de cunho realístico, muitos ficarão privados do uso de tão avançada tecnologia, disponibilizada à civilização contemporânea exatamente para facilitar e agilizar as tarefas do dia-a-dia (fls. 3.417);

Não merece reparos o exame das circunstâncias e consequências.

Por outro lado, o exame negativo da culpabilidade e dos motivos merece ser afastado, pois o fundamento é ínsito ao tipo penal.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Tampouco, como já se viu acima, no tocante à personalidade, o fato do acusado ser usuário de drogas pode influenciar negativamente a pena-base.

Sobre o acusado, assim concluiu o MPF, em seu parecer:

(...) a primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não conferem aos condenados no processo penal direito à fixação da pena-base em patamar mínimo, podendo o julgador, atento às diretrizes informadas no art. 59 do CP, em decisão fundamentada, fixar a pena-base acima do mínimo legal (fl. 4.029).

No tocante ao lucro fácil, também conforme o *custos legis*:

(...) no crime de furto o lucro fácil é inerente ao próprio tipo penal, e como tal não deve ser sopesado para fins de aumento da pena-base (fl. 4.029).

Dessa forma, em respeito ao art. 59 do CP, reduzo a pena-base do acusado de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para 03 (três) anos de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

Considerando a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena para 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa.

Reconhecida a participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), a pena foi corretamente diminuída no mínimo legal, qual seja, em 1/6 (um sexto), tendo em vista o grau de envolvimento do acusado. Resultou provisória, portanto, em 02 (dois) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

O aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

A confissão do acusado e as provas contidas nos autos demonstram a de um número superior a 08 (oito) operações fraudulentas. Tenho, pois, como autorizada a incidência da majoração em comento à razão de 2/3 (dois terços).

A pena do acusado resulta, assim, definitiva em 03 (três) anos 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP) e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Reduzo o valor do dia-multa do acusado de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a correção monetária, para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

Com a dosimetria fixada no presente julgado, **substituo a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos**, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

3.6. O acusado Edelson Alves Vieira não recorreu da pena. De todo modo, ante o efeito devolutivo da apelação, passo ao seu exame.

O acusado teve decretada a prescrição do crime de quadrilha, persiste contra o acusado a condenação pelo delito de furto qualificado.

Do erro material

Inicialmente, há que se reconhecer a ocorrência de erro material no cálculo da reprimenda do acusado, que, cuja pena, após a incidência da continuidade delitiva, à razão de 2/3 (dois terços) sobre o patamar provisório de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, foi calculada pelo Juízo *a quo* em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, quando, o cômputo correto é 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa.

Da pena-base

A pena-base do apelante foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, ante a presença de 05 (cinco) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

- culpabilidade - média, em virtude da facilidade com que o acusado, em unidade de desígnios com os corrêus, perpetrou os delitos de furto cibernético narrados na denúncia, consistindo sua atuação de forma secundária, porém, imprescindível, porquanto além de fornecer contas e realizar saques fraudulentos, promovia principalmente a venda e manutenção de programas invasores (fl. 3.428);
- personalidade - " voltada para a prática criminosa, pois além dos delitos perpetrados nos autos, possui no mínimo seis inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cujos números podem inclusive ter sido utilizados para abrir o máximo de contas bancárias em função do esquema (cf. fl. 587). Além disso, o acusado é apontado como o mentor intelectual da extorsão praticada por Policiais Cíveis. Somado a isso, o acusado também como "arara", expressão utilizada para designar pessoa especializada em abrir empresas ou comprar CNPJ's de empresas fechadas e reabri-las com novos proprietários "laranjas" e empregar também "laranjas" nas mesmas." (fl. 3.429).

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

- motivo - "o lucro fácil, sem a contrapartida do trabalho honesto." (fl. 3.429);
- circunstâncias - "desfavoráveis, tendo em vista o sentimento de insegurança que provocam os programas invasores nos usuários de internet, os quais ficam atualmente preocupados de utilizarem as facilidades que a internet oferece no dia-a-dia com medo de serem lesados de alguma forma, seja no patrimônio, seja na imagem" (fl. 3.429);
- consequências - "graves, pois as instituições bancárias arcaram com o total do prejuízo. Além do prejuízo material, suportado pelas instituições bancárias, está o transtorno de ordem psicológica, causado aos clientes dos bancos, os quais têm que passar pela desgastante e humilhante tarefa de se dirigir a tais instituições ao fito de dar explicações de que não foram eles a realizar tais pagamentos. Demais disso, se desejarem receber de volta as quantias furtadas, são obrigados a requerer por escrito o ressarcimento de valores e, sobretudo, herdar a eterna sensação de desconfiança em utilizar novamente os serviços sob comento, sem contar o prejuízo visto pelo ângulo da perda do estímulo de utilização de tão úteis serviços, os quais, muitas vezes, as pessoas já agregaram a seu modo de vida. E, com tal impedimento, de cunho realístico, muitos ficarão privados do uso de tão avançada tecnologia, disponibilizada à civilização contemporânea exatamente para trazer conforme e economia de tempo às pessoas (fls. 3.429/3.430).

Não merece reparos o exame da personalidade, circunstâncias e consequências.

Por outro lado, o exame negativo da culpabilidade e dos motivos merece ser afastado, pois os fundamentos são ínsitos ao tipo penal.

Em que pese a culpabilidade e os motivos do crime se afigurarem normais à espécie, é certo que as demais circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, justificam a manutenção da pena-base do apelante no patamar fixado pela sentença.

Considerando a incidência da atenuante da **confissão espontânea (art. 65, "d", do CP)**, a pena foi corretamente reduzida para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

Reconhecida a **participação de menor importância** (art. 29, § 1º, do CP), a pena foi diminuída em 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

O aumento da pena pela **continuidade delitiva** dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art.

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

A confissão do acusado e as provas contidas nos autos demonstram a de um número superior a 08 (oito) operações fraudulentas. Tenho, pois, como autorizada a incidência da majoração em comento à razão de 2/3 (dois terços).

Reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do CP), a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços), tornando-se definitiva, conforme o Juízo *a quo* em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão-diária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Reduzo o valor do dia-multa do acusado de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a correção monetária, para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, ante o óbice contido no art. 44, I, do CP (pena privativa de liberdade superior a 04 anos).

3.7. O sentenciado Ricardo Ribeiro alega que, em razão de ter colaborado com os policiais, inclusive informando o endereço do suposto chefe do esquema criminoso, Danilo de Oliveira, deveria ser beneficiado com a delação premiada.

Sobre a pena, alega ter sido exagerada e injusta, pois, superior à dos principais mentores do crime, chefes e programadores, além de fixada sem observância legal, notadamente do art. 29, § 1º, do CP (participação de menor importância).

Aduz ter colaborado com as investigações, participado de todas as fases do processo, além de ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa há mais de 10 (dez) anos, ter trabalho, ser confesso e conculente do curso de Direito. Além disso, o delito, praticado sem violência, não foi integralmente consumado. Requer redução da pena privativa de liberdade para o mínimo legal e sua substituição por sanções restritivas de direitos.

Contudo, a primariedade, bons antecedentes, o fato do crime não ter sido cometido com o uso da violência, bem como a conclusão de curso superior, não justificam por si sós a fixação da pena-base do acusado no mínimo legal, pois, o art. 59 do CP prevê o exame também de outras circunstâncias judiciais.

Do furto qualificado

A **pena-base** do apelante foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, ante a presença de 05 (cinco) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

- culpabilidade - "acentuada, tendo em vista que fez faculdade, detendo, portanto, nível de conhecimento considerável para saber o caráter ilícito de sua conduta, e ainda em virtude da facilidade com que o acusado, em unidade de desígnios com os corrêus, perpetrou os delitos de furto cibernético narrados na denúncia, consistindo sua atuação intensa e imprescindível, porquanto além de fornecer o maior número de contas e realizar saques fraudulentos em valores altos, promovia a compra e a venda de veículos para a quadrilha." (fl. 3.424);
- personalidade - "voltada para a prática de crimes, porquanto além dos delitos perpetrados nestes autos, ficou demonstrado que o acusado também realiza a clonagem de números de celular-rurais em aparelhos *samsung*, tendo fornecido inclusive um à (...) esposa de DANILLO. Somado a isso, Ricardo também vende folha de cheques com consulta para falsários, a fim de que estes confeccionem talonários e apliquem golpes no comércio em geral" (fl. 3.425);
- motivo - "o lucro fácil, sem a contrapartida do trabalho honesto." (fl. 3.425);
- circunstâncias - "desfavoráveis, tendo em vista o sentimento de insegurança que provocam os programas invasores nos usuários de internet, os quais ficam atualmente preocupados de utilizarem as facilidades que a internet oferece no dia-a-dia com medo de serem lesados de alguma forma, seja no patrimônio, seja na imagem." (fl. 3.425);
- consequências - "são graves, pois as instituições bancárias arcaram com o total do prejuízo decorrente das condutas dos réus, principalmente em decorrência da conduta do acusado que captou um número exacerbado de contas e boletos para a perpetração das fraudes. Além do prejuízo material, suportado pelas instituições financeiras, é o transtorno de ordem psicológica, causado aos clientes dos bancos, os quais têm que passar pela desgastante tarefa de se dirigir a tais instituições ao fito de dar explicações de que não foram eles a realizar tais pagamentos. Demais disso, se desejarem as vítimas receber de volta as quantias furtadas, são obrigadas a requerer por escrito o ressarcimento de valores e, sobretudo, herdar a eterna sensação de desconfiança em utilizar novamente os serviços sob comento, sem contar o prejuízo visto pelo ângulo da perda do estímulo de utilização de tão úteis serviços, os quais, muitas vezes, as pessoas já agregaram a seu modo de vida. E, com tal impedimento, de cunho realístico, muitos ficarão privados

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

do uso de tão avançada tecnologia, disponibilizada à civilização contemporânea exatamente para trazer conforto e economia de tempo às pessoas." (fl. 3.425).

Não merece reparos o exame da culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências.

Por outro lado, o exame negativo dos motivos merece ser afastado, pois os fundamentos são ínsitos ao tipo penal.

Em que pese os motivos do crime se afigurarem normais à espécie, é certo que as demais circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, justificam a manutenção da pena-base do apelante no patamar fixado pela sentença, 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, ante a presença de 05 (cinco) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

Incide a **atenuante do art. 65, "d", do CP, em razão da confissão do acusado em fase policial**, ainda que retrada em Juízo, ter servido de suporte para a condenação. Atenuo, portanto, a pena do acusado para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Não há, contudo, que se falar em delação premiada, pelos menos fundamentos usados para afasta-la no tocante ao corrêu Danilo de Oliveira. Tampouco, há que se reconhecer a participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), tendo em vista o elevado grau de envolvimento do acusado, já demonstrado neste voto.

O aumento da pena pela **continuidade delitiva** dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

A confissão do acusado e as provas contidas nos autos demonstram a ocorrência de um número superior a 08 (oito) operações fraudulentas. Tenho, pois, como autorizada a incidência da majoração em comento à razão de 2/3 (dois terços).

A pena do acusado resulta, assim, definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa.

Da quadrilha

O crime de quadrilha (art. 288 do CP) comina pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

A **pena-base** do apelante foi fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, ante a presença de 04 (quatro) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

- culpabilidade - " acentuada, pois restou demonstrado que o acusado associou-se a outras pessoas, com atuação intensa no esquema, com a finalidade de cometer crimes de furto por intermédio da rede mundial de computadores,

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

conduta essa capaz de causar grande insegurança nos usuários da rede, que, não raro, dela se utilizam estimuladas pelas próprias instituições bancárias, as quais ultimamente vêm tentando diminuir o afluxo de clientes às agências, objetivando a diminuição da contratação de empregados e aumento de suas margens de lucro, à evidência. De outro flanco, os clientes têm a possibilidade de evitar, com o uso da internet, o deslocamento até as respectivas agências, estacionar carros, enfrentar filas, etc. Dessa forma, a conduta do acusado é capaz, até, de prejudicar a rotina dos cidadãos comuns, os quais incorporaram em seu modus vivendi o costume de pagar contas pela internet. É dizer, a culpabilidade é incomensurável, eis que a quadrilha formada pelos acusados desencadeia uma série de eventos estressantes para as pessoas comuns, no caso, para inúmeras vítimas, atingindo, deste modo, a sociedade sceleris sob comento, com suas práticas criminosas a toda a sociedade economicamente ativa (fl. 3.426);

- personalidade - "voltada para a prática de crimes, porquanto além dos delitos perpetrados nestes autos, ficou demonstrado que o acusado também realiza a clonagem de números de celular-rurais em aparelhos *samsung*, tendo fornecido inclusive um à (...) esposa de DANILLO. Somado a isso, Ricardo também vende folha de cheques com consulta para falsários, a fim de que estes confeccionem talonários e apliquem golpes no comércio em geral" (fl. 3.427);

- motivo - "totalmente reprováveis, uma vez que voltados simplesmente ao lucro fácil, por cupidez." (fl. 3.427);

- circunstâncias - "desfavoráveis, uma vez que demonstram a especialização em furtos cibernéticos a que o acusado teve acesso, utilizando-se de tal facilidade para a formação de uma quadrilha engendrada para praticar tal espécie de crime." (fl. 3.427);

Não merece reparos o exame da culpabilidade, personalidade e circunstâncias.

Por outro lado, o exame negativo dos motivos merece ser afastado, pois os fundamentos são ínsitos ao tipo penal.

A pena-base do acusado merece, pois, ser reduzida de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, para 01 (um) ano e 09 (nove) meses.

Pelos menos fundamentos do furto, incide a **atenuante do art. 65, "d", do CP**. Atenuo, portanto, a pena do acusado para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Do concurso material (art. 69 do CP)

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

A pena do acusado resulta, assim, definitiva em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP) e 116 (cento e dezesseis) dias-multa.

Reduzo o valor do dia-multa do acusado de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a correção monetária, para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, ante o óbice contido no art. 44, I, do CP (pena privativa de liberdade superior a 04 anos).

3.8. O acusado Ronaldo Alves nega a importância e liderança que lhe foram atribuídas. Aduz que é tecnicamente primário, pois tem contra si dois processos por receptação já prescritos e outros dois pelo art. 12 da Lei 6368/1976, também já extintos (fls. 504/505).

Do furto qualificado

A pena-base do apelante foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, ante a presença de 05 (cinco) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

- culpabilidade - "acentuada, tendo em vista que deu início a um curso superior, detendo, portanto, nível de conhecimento considerável para saber o caráter ilícito de sua conduta, e ainda em virtude da facilidade com que o acusado, em unidade de desígnios com os corréus, perpetrou os delitos de furto cibernético narrados na denúncia, consistindo sua atuação intensa e imprescindível, porquanto além de fornecer um número considerável de contas para a realização dos saques fraudulentos em valores altos, sua principal função era a de angariar empresários interessados em quitar contas, através da empreitada criminosa orquestrada nos autos (fl. 3.433);
- personalidade - "voltada para a prática de crimes, porquanto além dos delitos perpetrados nestes autos, ficou demonstrado que o acusado também trabalha com a revenda de veículos financiados fraudulentamente, tendo sido inclusive alguns negociados com os acusados. Segundo a polícia e também mencionado por RONALDO, o mesmo também atua como "arara" e estava montando uma representação do Banco Panamericano, onde se tem informação de que seriam implementados empréstimos para "laranjas", sendo que a quadrilha apurada nestes autos quitariam os primeiros contratos em seus nomes, tudo para conseguir a confiança da instituição financeira e aplicar um grande golpe antes de "estourar" a representação, quando obteria expressivo lucro ilícito (cf. fl. 588)" (fl. 3.433).

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

- motivos - "o lucro fácil, sem a contrapartida de trabalho honesto." (fl. 3.433);
- circunstâncias - "desfavoráveis, tendo em vista o sentimento de insegurança que provocam os programas invasores nos usuários de internet, os quais ficam atualmente preocupados de utilizarem as facilidades que a internet oferece no dia-a-dia com medo de serem lesados de alguma forma, seja no patrimônio, seja na imagem." (fl. 3.433);
- consequências - "são graves, pois as instituições bancárias arcaram com o total do prejuízo decorrente das condutas dos réus, principalmente em decorrência da conduta do acusado que captou um número exacerbado de contas e boletos para a perpetração das fraudes. Além do prejuízo material, suportado pelas instituições financeiras, é o transtorno de ordem psicológica, causado aos clientes dos bancos, os quais têm que passar pela desgastante tarefa de se dirigir a tais instituições ao fito de dar explicações de que não foram eles a realizar tais pagamentos. Demais disso, se desejarem as vítimas receber de volta as quantias furtadas, são obrigadas a requerer por escrito o ressarcimento de valores e, sobretudo, herdar a eterna sensação de desconfiança em utilizar novamente os serviços sob comento, sem contar o prejuízo visto pelo ângulo da perda do estímulo de utilização de tão úteis serviços, os quais, muitas vezes, as pessoas já agregaram a seu modo de vida. E, com tal impedimento, de cunho realístico, muitos ficarão privados do uso de tão avançada tecnologia, disponibilizada à civilização contemporânea exatamente para trazer conforto e economia de tempo às pessoas." (fl. 3.434).

Não merece reparos o exame da culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências.

Por outro lado, o exame negativo dos motivos merece ser afastado, pois os fundamentos são ínsitos ao tipo penal.

Em que pese os motivos do crime se afigurarem normais à espécie, é certo que as demais circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, justificam a manutenção da pena-base do apelante no patamar fixado pela sentença, 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa.

O aumento da pena pela **continuidade delitiva** dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

As provas contidas nos autos demonstram um número superior a 08 (oito) operações fraudulentas. Tenho, pois, como

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO
Processo na Origem: 182459420054013500

autorizada a incidência da majoração em comento à razão de 2/3 (dois terços).

A pena do acusado resulta, assim, definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Da quadrilha

A **pena-base** do apelante foi fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, ante a presença de 04 (quatro) circunstâncias julgadas desfavoráveis:

- culpabilidade - " acentuada, pois restou demonstrado que o acusado associou-se a outras pessoas, com atuação intensa no esquema, com a finalidade de cometer crimes de furto por intermédio da rede mundial de computadores, conduta essa capaz de causar grande insegurança nos usuários da rede, que, não raro, dela se utilizam estimuladas pelas próprias instituições bancárias, as quais ultimamente vêm tentando diminuir o afluxo de clientes às agências, objetivando a diminuição da contratação de empregados e aumento de suas margens de lucro, à evidência. De outro flanco, os clientes têm a possibilidade de evitar, com o uso da internet, o deslocamento até as respectivas agências, estacionar carros, enfrentar filas, etc. Dessa forma, a conduta do acusado é capaz, até, de prejudicar a rotina dos cidadãos comuns, os quais incorporaram em seu modus vivendi o costume de pagar contas pela internet. É dizer, a culpabilidade é incomensurável, eis que a quadrilha formada pelos acusados desencadeia uma série de eventos estressantes para as pessoas comuns, no caso, para inúmeras vítimas, atingindo, deste modo, a sociedades sceleris sob comento, com suas práticas criminosas a toda a sociedade economicamente ativa (fl. 3.435);

- personalidade - "voltada para a prática de crimes, porquanto além dos delitos perpetrados nestes autos, ficou demonstrado que o acusado também trabalha com a revenda de veículos financiados fraudulentamente, tendo sido inclusive alguns negociados com os acusados. Segundo a polícia e também mencionado por RONALDO, o mesmo também atua como "arara" e estava montando uma representação do Banco Panamericano, onde se tem informação de que seriam implementados empréstimos para "laranjas", sendo que a quadrilha apurada nestes autos quitariam os primeiros contratos em seus nomes, tudo para conseguir a confiança da instituição financeira e aplicar um grande golpe antes de "estourar" a representação, quando obteria expressivo lucro ilícito (cf. fl. 588) (fls. 3.435/3.436);

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

- motivos - "totalmente reprováveis, uma vez que voltados simplesmente ao lucro fácil, por cupidez." (fl. 3.436);
- circunstâncias - "desfavoráveis, uma vez que demonstram a especialização em furtos cibernéticos a que o acusado teve acesso, utilizando-se de tal facilidade para a formação de uma quadrilha engendrada para praticar tal espécie de crime." (fl. 3.436);

Não merece reparos o exame da culpabilidade, personalidade e circunstâncias.

Por outro lado, o exame negativo dos motivos merece ser afastado, pois os fundamentos são ínsitos ao tipo penal.

A pena-base do acusado merece, pois, ser reduzida de 02 (dois) anos e 01 (um) mês para 01 (um) ano e 09 (nove) meses.

Do concurso material (art. 69 do CP)

A pena do acusado resulta, assim, definitiva em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP) e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Reduzo o valor do dia-multa do acusado de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a correção monetária, para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, ante o óbice contido no art. 44, I, do CP (pena privativa de liberdade superior a 04 anos).

4. Do valor mínimo do dano

Fixado o valor mínimo do dano em favor das instituições lesadas (art. 387, IV, do CPP).

A reparação por danos, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, impõe condição mais gravosa ao acusado, em termos de consequência da condenação, dessa forma deve ser arbitrada apenas aos delitos posteriores à modificação dada ao referido dispositivo pela Lei 11.719, de 20/06/2008.

Retroceder norma para alcançar a situação em exame é ofender o princípio constitucional expresso (art. 5º, XL, da CF).

Além do mais, antes de estabelecer o valor do ressarcimento deve-se oportunizar à parte a discussão nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a partir de requerimento do *parquet* de que haja condenação também por esse motivo.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela qual não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo.

2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes.

3. Recurso desprovido. (REsp 1193083/RS; Rel.(a) Ministra Laurita Vaz; 5ª Turma; unânime; DJe de 27/08/13).

Desta forma, afasto o valor para reparação de dano fixado na sentença, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 2005, portanto, em data anterior à reforma operada pela Lei 11.719, de 20/06/2008, que inseriu o dispositivo supracitado no Código de Processo Penal, não podendo tal norma retroagir em prejuízo do ora apelante.

Mantida a perda em favor da União dos bens apreendidos em poder dos acusados, relacionados nestes autos, sobretudo os veículos, valores e equipamentos de informática.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto:

• DE OFÍCIO

- **RECONHEÇO a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa** da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito do art. 155, § 4º, II, do CP, em relação ao apelante **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL**. Prejudicada a apelação do referido acusado;
- **RECONHEÇO a existência de erro material** na sentença no tocante às reprimendas dos acusados **VILSON PEREIRA RIBEIRO e EDELSON ALVES VIEIRA**, cujas penas privativas de liberdade, fixadas pela sentença individualmente em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, na verdade resultam individualmente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

- **EXCLUSO da condenação de todos os acusados** o valor mínimo do dano em favor das instituições lesadas (art. 387, IV, do CPP);
- **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos dos acusados para:
 - **REDUZIR** as penas dos acusados **DANILO DE OLIVEIRA e CARLOS MAIER ABREU** pelo crime de furto, em continuidade delitiva (art. 155, § 4º, c/c o art. 71, ambos do CP)
 - DE 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa
 - PARA 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP) e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.
 - **REDUZIR** as penas dos acusados **ELÍSIO PEREIRA DUARTE JÚNIOR e JÔNATAS RODRIGUES BORGES** pelo crime de furto, em continuidade delitiva (art. 155, § 4º, c/c o art. 71, ambos do CP)
 - DE 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 111 (cento e onze) dias-multa
 - PARA 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP) e 100 (cem) dias-multa.
 - **REDUZIR** a pena do acusado **VILSON PEREIRA RIBEIRO** pelo crime de furto, em continuidade delitiva, com a causa de diminuição da participação de menor importância (art. 155, § 4º, c/c os arts. 71 e 29, § 1º, todos do CP)
 - DE 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa
 - PARA 03 (três) anos 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP) e 46 (quarenta e seis) dias-multa.
 - Substituída a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos;
 - **REDUZIR** a pena do acusado **RICARDO RIBEIRO COZAC** pelos crimes de furto, em continuidade delitiva, e quadrilha, tudo em concurso material (art. 155, § 4º, c/c os arts. 71 e 288, todos do CP)
 - DE 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, observada a detração do tempo de

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.35.00.018391-1/GO

Processo na Origem: 182459420054013500

prisão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

- PARA 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP) e 116 (cento e dezesseis) dias-multa.
- **REDUZIR** a pena do acusado **RONALDO ALVES MESQUITA** pelos crimes de furto, em continuidade delitiva, e quadrilha, tudo em concurso material (art. 155, § 4º, c/c os arts. 71 e 288, todos do CP)
 - DE 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, observada a detração do tempo de prisão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.
 - PARA 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP) e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, à razão diária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.
- **REDUZIR** de todos os apelantes o **valor do dia-multa**
 - DE 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a correção monetária
 - PARA 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento;

É como voto.